



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC 221/2019)**

Dê-se ao § 3º do art. 7º da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC nº 221, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....

§ 3º Lei poderá dispor sobre hipóteses e condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 3º do art. 7º da Constituição Federal, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2019, de modo a conferir efetividade à previsão de regimes diferenciados de duração do trabalho e de repouso semanal remunerado.

Embora o texto aprovado pela Câmara dos Deputados reconheça a necessidade de tratamento específico para determinadas atividades ao autorizar que a lei disponha sobre hipóteses e condições para a adoção de regimes diferenciados, a redação proposta acaba por limitar significativamente essa possibilidade ao exigir a observância dos limites previstos nos incisos XIII, XIV e XV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Tal condicionamento compromete a própria finalidade do dispositivo. Afinal, a existência de regimes diferenciados pressupõe a possibilidade de adequação das jornadas e dos períodos de descanso às características próprias de determinadas atividades econômicas e profissionais. A imposição de observância irrestrita dos parâmetros estabelecidos para a regra geral reduz substancialmente o espaço de conformação legislativa e dificulta a construção de soluções compatíveis com a realidade operacional de diversos setores.



Diversas atividades estratégicas para a economia nacional e para a prestação de serviços essenciais exigem modelos específicos de organização do trabalho, a exemplo da aviação civil, das atividades embarcadas offshore, dos serviços de saúde, das operações industriais contínuas, da segurança privada, do transporte de cargas e passageiros e das atividades agropecuárias sujeitas à sazonalidade. Nesses casos, a legislação específica e a negociação coletiva constituem instrumentos adequados para compatibilizar a proteção ao trabalhador, a segurança operacional e a continuidade dos serviços.

A supressão da referência aos incisos XIII, XIV e XV não implica redução de direitos trabalhistas nem afastamento da proteção constitucional ao trabalho. Ao contrário, busca preservar a possibilidade de que o legislador estabeleça, mediante lei, regimes jurídicos compatíveis com as peculiaridades de cada atividade, observados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da segurança jurídica e da livre iniciativa.

A medida também prestigia a autonomia coletiva da vontade, reconhecida pela própria Constituição Federal, permitindo que acordos e convenções coletivas contribuam para a construção de soluções equilibradas e adequadas às especificidades de cada setor produtivo.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa o texto constitucional ao assegurar que a previsão de regimes diferenciados produza efeitos concretos, preservando a flexibilidade necessária para atender às particularidades de atividades que, por sua natureza, não se compatibilizam integralmente com os parâmetros gerais de jornada e repouso previstos no art. 7º da Constituição Federal.

Sala da comissão, 1 de setembro de 2026.

**Senador Oriovisto Guimarães**  
**(PSDB - PR)**

